



# Diário Oficial

## Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 30 de dezembro de 2019

Edição Suplementar 243.2

### PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### CASA CIVIL

DECRETO Nº 24.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 17.972, de 3 de julho de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,  
**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica acrescido, o inciso X ao artigo 2º do Decreto nº 17.972, de 3 de julho de 2013, "que Dispõe sobre a instituição e composição dos Núcleos da Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas - GPPPP.", conforme segue:

"Art. 2º .....

X - CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA, representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9487647

DECRETO Nº 24.638, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera e acresce dispositivos no Decreto nº 23.379, de 23 de novembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,  
**D E C R E T A:**

Art. 1º O § 2º do artigo 15 do Decreto nº 23.379, de 23 de novembro de 2018, que "Regulamenta os cargos de provimento efetivo da carreira de Gestão Governamental do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Estadual; Cria o Plano Permanente de Desenvolvimento de Gestores - PLAPEG; Regulamenta o Adicional de Qualificação Funcional; Cria o Comitê Consultivo da Carreira e dá outras providências.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

§ 2º O Comitê Consultivo será composto por integrantes da carreira de Gestão Governamental, com mandato bienal e permitida a recondução, conforme segue:

I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, dentre os servidores da Carreira lotados na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, ou outro órgão que vier a substituí-la, indicados pelo respectivo Secretário;

II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, dentre os servidores da Carreira lotados na Superintendência de Estado para Resultados - EpR, ou outro órgão que vier a substituí-la, indicados pelo respectivo Superintendente; e

III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados em processo eletivo, realizado pelos próprios servidores da Carreira de Gestão Governamental."

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao artigo 15 do Decreto nº 23.379, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 15.....

§ 3º Decorrido 30 (trinta) dias do encerramento do mandato, sem que haja indicação de novo membro, pela autoridade competente, ocorrerá a sua renovação tácita."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9434796

DECRETO Nº 24.639, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado de Rondônia e dá

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1643>

Diário assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA - Diretor, em 30/12/19, às 18:51

outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Regulamenta o cofinanciamento Estadual, na modalidade fundo a fundo, dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais.

Parágrafo único. As disposições constantes nesse Decreto estão em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social."; com as Resoluções CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que "Institui a Política Nacional de Assistência Social." e a CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que "Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS."; e ainda com a Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995 que institui o FEAS-RO e a Lei nº 3.842, de 27 de junho de 2016, que "Autoriza o repasse fundo a fundo, no âmbito do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.".

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - bloco de financiamento: são conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento Estadual das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

IV - receita: o resultado do somatório de saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recurso e das aplicações financeiras do exercício; e

V - competência: período a que se refere a despesa estadual, conforme o cronograma de cofinanciamento Estadual das ações socioassistenciais, independentemente do momento do seu efetivo repasse.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE AÇÃO**

Art. 3º Plano de Ação consiste em instrumento de planejamento, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às aplicações e transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento estadual da assistência social.

§ 1º As informações contidas no Plano de Ação, deverão estar em consonância com o Plano de Assistência Social Estadual e Municipal, conforme previsto no inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º Deverão integrar o Plano de Ação as transferências e aplicações destinadas a cofinanciar a totalidade das ações, inclusive as instituídas durante o exercício financeiro, para ampliar a cobertura da rede, bem como para complementar ou fortalecer as ações existentes.

Art. 4º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Municípios e a sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer, a cada exercício.

§ 1º A abertura do Plano de Ação dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, preferencialmente até o final do exercício anterior ao de referência.

§ 2º A SEAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações do Plano de Ação nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações no Plano de Ação, pelos gestores municipais, realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da abertura deste.

§ 4º Após o término do prazo de lançamento das informações pelos gestores municipais nos termos do parágrafo anterior, o Conselho de Assistência Social competente, deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias mediante emissão de parecer.

§ 5º Após o prazo disciplinado nos §§ 3º e 4º deste artigo e não prestadas as informações no Plano de Ação e respectiva avaliação do Conselho de Assistência Social competente, a SEAS suspenderá o repasse dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a II do art. 7º e de Programas e Projetos, do exercício de referência do respectivo Plano de Ação, até que todo o ciclo de preenchimento ocorra com o parecer favorável do Conselho de Assistência Social.

Art. 5º As transferências das competências dos recursos do exercício do Plano ficam asseguradas do início do exercício, até o término do período de preenchimento e aprovação do Plano de Ação.

Art. 6º As informações referentes à previsão financeira do repasse do cofinanciamento Estadual serão lançadas pela SEAS, com base na partilha de recursos pactuada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, de acordo com os critérios deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e servirão como base para as transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo.

## **CAPÍTULO III DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO**

Art. 7º Os recursos estaduais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão, passam a ser organizados e transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:

I - bloco da Proteção Social Básica; e

II - bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, os serviços já instituídos e tipificados, além dos que venham a ser criados no âmbito de cada Proteção.

Art. 9º Os recursos a serem transferidos para cada Bloco e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, em memórias de cálculo; disponibilizadas de forma informatizada, sempre que possível.

## **CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS**

Art. 10A SEAS poderá suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços, respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 11 Os recursos da parcela do cofinanciamento Estadual, serão transferidos aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I - as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento; e

II - as especificidades dos Programas e Projetos de acordo com as normas que os regem.

Parágrafo único. O FEAS providenciará, para cada Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto, a abertura de conta corrente específica e vinculada aos Fundos Municipais, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 12 Conforme disponibilidade financeira, o FEAS poderá repassar valores parciais para os Programas, Projetos e Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a II do art. 7º de acordo com seus componentes.

Art. 13 Os recursos recebidos pelos municípios referente ao cofinanciamento estadual, deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira que possua Acordo de Cooperação com a SEAS, e, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados para rendimentos financeiros.

§ 1º O acordo de cooperação com a instituição financeira de que trata o **caput** deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no **caput**.

§ 2º Cabe ao Ente recebedor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º Fica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.

Art. 14 Serão suspensos os repasses estaduais para os Blocos de Financiamento, nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Será restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total, devidamente informada por meio do Demonstrativo Sintético.

§ 2º As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas, até o término do período de emissão do Parecer do Conselho de Assistência Social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

Art. 15 O FEAS promoverá a abertura de contas correntes específicas nos respectivos fundos para movimentação dos recursos referentes ao cofinanciamento estadual para cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

Parágrafo único. O cofinanciamento estadual contido nas contas correntes abertas na forma do **caput**, estarão sujeitos às normas específicas de cada Ente.

## **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO**

Art. 16 A execução financeira dos recursos do cofinanciamento estadual deve:

I - no caso dos Blocos de Financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação e demais normativos que os regem; e

II - no caso dos Programas e Projetos, ser compatível com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação e demais normativos que os regem.

Art. 17 Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto, devem ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes.

Art. 18 Os recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a II do art. 7º, podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual para o pagamento de pessoal.

Art. 19 A execução dos recursos do cofinanciamento estadual, deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos Blocos de Financiamento, Programas e Projetos.

Parágrafo único. As parcelas do cofinanciamento estadual não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

Art. 20 A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pela SEAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I e II do art. 7º.

Art. 21 Compete aos Municípios zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos, executados direta ou indiretamente por estes.

Parágrafo único. Os municípios sempre que solicitados, deverão encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos ao Estado nos casos de comprovada irregularidade na execução dos Serviços, Programas e Projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.

Art. 22 A devolução de recursos provenientes de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento Estadual, deverá ser efetuada por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual - DARE, tendo como favorecido o FEAS, salvo nos casos:

I - de devolução com recursos próprios do Ente para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos Serviços, Programas e Projetos, após análise e autorização do FEAS; e

II - de solicitação e aprovação de compensação ao FEAS, das parcelas subsequentes do valor impugnado, nos casos de impropriedades e/ou irregularidades apuradas.

Art. 23 Após o fim da vigência dos Programas e Projetos, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de DARE ao FEAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do Programa ou Projeto.

Art. 24 Os recursos repassados para os Programas ou Projetos, cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos Programas ou Projetos.

## **CAPÍTULO VI DA REPROGRAMAÇÃO**

**Seção I**  
**Blocos de Serviços**

Art. 25 Os recursos financeiros repassados pelo FEAS aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

§ 1º No caso de descontinuidade na execução dos serviços, o FEAS apurará os meses que apresentaram interrupção na oferta, determinando:

I - a devolução do valor equivalente às parcelas mensais do período verificado; ou

II - a compensação do valor correspondente à conta das parcelas subsequentes do componente respectivo.

§ 2º A parcela mensal será calculada com base no valor do componente atrelado ao serviço que deixou de ser executado, cabendo à FEAS, a avaliação do valor a ser glosado.

**Seção II**  
**Programas e Projetos**

Art. 26 Os saldos referentes aos Programas e Projetos, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio Programa ou Projeto a que pertencem até o término de vigência destes.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 27 Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, dos Programas e dos Projetos terão suas Prestações de Contas registradas em instrumento denominado; Demonstrativo Sintético de Execução Física Financeira, cujos dados deverão ser prestados pelos gestores municipais e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1º A abertura do Demonstrativo Sintético de Execução Física Financeira dar-se-á por meio de Portaria da SEAS, sendo realizada 01 (uma) prestação de contas semestral, referente ao primeiro semestre de efetivação da competência e 01 (uma) prestação de contas anual, referente ao ano de competência.

§ 2º A SEAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações de prestação de contas, nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o **caput**, realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da abertura do Demonstrativo Sintético de Execução Física Financeira.

§ 4º O Conselho de Assistência Social competente, deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais, em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de lançamento das informações pelos gestores municipais, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º Compete à SEAS, a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social.

§ 6º A análise efetuada pela SEAS, compreende a utilização dos recursos estaduais para o cofinanciamento dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais.

Art. 28 A SEAS poderá requisitar esclarecimentos complementares, visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos Órgãos competentes para as devidas providências, quando for o caso.

§ 1º FEAS definirá a forma do cumprimento de diligências, que poderá ocorrer por meio de:

I - apresentação da prestação de contas retificadora, mediante reabertura do Demonstrativo, a ser solicitada pelo FEAS;

II - apresentação de documentação e/ou justificativas; e

III - devolução de recursos.

§ 2º As diligências devem ser cumpridas no prazo definido na comunicação, a contar do seu recebimento.

§ 3º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo SEAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas ou ainda apresentados dados incapazes de sanar os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de o FEAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 5º A SEAS poderá conceder prorrogação de prazo para atendimento à diligência.

Art. 29 O Ordenador de Despesa do FEAS, verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;

III - pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário; e

IV - pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial, em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1º Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem dano ao erário, nem ensejam sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais, do Ordenador de Despesas.

§ 2º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.

§ 3º Quando o dano ao erário apurado for igual ou inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição, no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, o Ordenador de Despesa do FEAS, poderá decidir pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Art. 30 A SEAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação. Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor da receita ao exercício das contas em análise.

§ 1º Serão considerados omissos no dever de prestar contas, os gestores que não enviarem a prestação de contas, por intermédio do preenchimento do Demonstrativo Sintético ou com a apresentação da documentação comprobatória dos gastos.

§ 2º A Prestação de Contas será considerada recebida, quando da devida autenticação de entrega entendida como validação necessária, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor municipal e do Parecer do Conselho.

Art. 31 Compete ao gestor municipal sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, dos recursos estaduais recebidos por seu antecessor, ou na impossibilidade, apresentar as medidas legais, tencionando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 32O Ordenador de Despesa do FEAS, solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos estaduais, por existência de dano ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 33A Tomada de Contas Especial será instaurada, depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da SEAS, pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

- I - a prestação de contas que não for apresentada, observados os prazos fixados no art. 27 e o disposto no art. 30, deste Decreto; e
- II - a prestação de contas não for aprovada em decorrência de:
  - a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
  - b) não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e
  - c) outros motivos que ensejem dano ao erário.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 34No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

- I - se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:
  - a) comunicar a aprovação ao Órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, objetivando ao arquivamento do processo; e
  - b) registrar a baixa da responsabilidade;
- II - se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:
  - a) comunicar o fato ao Órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito;

e

b) manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 35No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE, o Ordenador de Despesa do FEAS informará ao Tribunal.

Parágrafo único. O Ordenador de Despesa do FEAS, aguardará o pronunciamento do TCE, para tomar as medidas administrativas necessárias.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36A SEAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada neste Decreto.

Art. 37São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras; as informações prestadas à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 38Os Municípios que não realizarem a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de DARE ao FEAS.

Art. 39As informações geradas por meio físico serão automaticamente migradas para as novas ferramentas eletrônicas que porventura forem criadas, visando ao aprimoramento dos repasses relativos ao cofinanciamento estadual, assim como das prestações de contas, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 40As informações prestadas serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos, no âmbito da SEAS.

Art. 41Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento, deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SEAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso IV do art. 10, da Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, ou norma superveniente.

Art. 42A SEAS terá acesso às informações dos saldos e extratos das contas correntes abertas pelo FEAS, bem como dos documentos relativos à efetivação dos recursos estaduais.

Parágrafo único. As informações constantes do **caput**, poderão ser publicadas inclusive, em meio eletrônico pela SEAS.

Art. 43A SEAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Municípios, destinados ao cofinanciamento estadual, em relatório eletrônico disponibilizado nos canais de comunicação da SEAS, para efeitos de transparência.

Art. 44Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

Protocolo 9327556

DECRETO Nº 24.640, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o Programa Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,  
D E C R E T A:

Art. 1ºFica regulamentado o Programa Estadual Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.", nos termos de seu art. 1º, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

### CAPÍTULO I

#### OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI

##### Seção I

##### Dos Objetivos

Art. 2ºO Programa Estadual Mamãe Cheguei, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo de motivar a realização das consultas do pré-natal, valorizar as ações da assistência ao pré-natal, parto e nascimento e contribuir para a diminuição da mortalidade materna e neonatal, por meio do fornecimento de Kit Enxoval a gestantes em situação de vulnerabilidade social e econômica que cumpram os

requisitos estabelecidos, no presente Decreto.

Art. 3º Os objetivos específicos do Programa Mamãe Cheguei são:

I - estimular o acesso da gestante às consultas de pré-natal, oferecendo mecanismos e proporcionando o fortalecimento do vínculo sócio afetivo e qualidade de vida no período gestacional;

II - orientar a gestante e os familiares sobre o aleitamento materno, parto, cuidados com o bebê, planejamento familiar, vacinas, doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e demais assuntos;

III - acompanhar as gestantes oferecendo orientações e informações, que venham contribuir para a diminuição da mortalidade materna e infantil;

IV - possibilitar o acesso aos itens mínimos necessários à higiene e conforto do recém-nascido; e

V - promover políticas públicas de apoio ao desenvolvimento da primeira infância das crianças rondonienses.

## Seção II

### Das Regras Gerais

Art. 4º Para os fins da execução deste Programa, somente será entregue 1 (um) Kit Enxoval por recém-nascido.

Art. 5º A gestante receberá o Kit Enxoval, a partir da trigésima semana de gestação, podendo retirá-lo até 30 (trinta) dias após o nascimento do recém-nascido.

Parágrafo único. Nas hipóteses de falecimento do recém-nascido, natimortalidade ou aborto espontâneo, caso a gestante tenha realizado a retirada do Kit Enxoval no período prévio ao parto, esta não será obrigada à devolução do Kit Enxoval.

Art. 6º Após o nascimento do recém-nascido, deverá ser apresentada Certidão de nascimento, como forma de complementação do cadastro já realizado, devendo ser juntado à documentação da família.

Art. 7º O Kit Enxoval não poderá ser fragmentado, devendo ser entregue com a integralidade de seus itens, devendo a gestante, no ato do recebimento, conferir e assinar termo com a relação dos itens recebidos.

Parágrafo único. A SEAS disponibilizará termo de recebimento próprio a ser utilizado para os fins do **caput**.

## Seção III

### Dos Critérios de Elegibilidade, Priorização e Documentação

Art. 8º As gestantes serão selecionadas para participarem do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade, de priorização e documentação:

I - critérios de elegibilidade, cumulados ou não:

a) gestantes acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família;

c) gestantes inscritas no Cadastro único;

d) gestantes acompanhadas pela equipe de referência municipal dos Centro de Referência da Assistência Social - CRAS ou dos Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; e

e) gestantes acompanhadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

II - critérios de priorização, sendo a prioridade estabelecida na seguinte ordem:

a) gestantes acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) gestantes que possuam menor renda per capita familiar;

c) gestantes que possuam maior número de filhos;

d) gestantes com histórico de situação de violência doméstica e familiar; e

e) gestante que possua em seu núcleo familiar pessoas com deficiência e/ou idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento;

III - critérios documentais para a participação do Programa, devendo a seguinte documentação ser apresentada pela gestante e por todos os membros do núcleo familiar:

a) o Número de Identificação Social - NIS, extraído no Cadastro Único do Governo Federal;

b) estar inscrito e com o registro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal;

c) o documento de identidade;

d) o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

e) o comprovante de residência da gestante beneficiária;

f) o comprovante de renda de todos os membros que possuem; e

g) a Carteira de trabalho, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os critérios definidos no inciso II não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as gestantes a serem beneficiadas, no caso em que a demanda seja maior do que a quantidade de Kits disponíveis.

§ 2º Não poderão ser beneficiárias as visitadoras e supervisoras do Programa Federal Criança Feliz e do Programa Criança Feliz +.

§ 3º A SEAS poderá, através de Portaria, estabelecer quais dos critérios de elegibilidade do inciso I que serão obrigatórios.

§ 4º Os documentos seguintes a serem apresentados devem estar em bom estado de conservação e possuem a validade de 30 (trinta) dias da data de sua emissão:

I - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - comprovante de residência da gestante beneficiária; e

III - comprovante de renda de todos os membros que possuem.

§ 5º Entende-se por documento de identidade:

I - as cédulas de identidade - RG, emitidas por Secretarias de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal;

II - as identidades expedidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para estrangeiros, incluindo refugiados;

III - as Carteiras de Registro Nacional Migratório;

IV - o documento provisório de Registro Nacional Migratório;

V - identificação fornecida por ordens ou Conselhos de Classes que por lei tenha validade como documento de identidade;

VI - a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida após 27 de janeiro de 1997;

VII - o Certificado de Dispensa de Incorporação;

VIII - o Certificado de Reservista;

IX - o passaporte;

X - a Carteira Nacional de Habilitação com fotografia; e

XI - identidade funcional de acordo com o Decreto Federal nº 5.703, de 15 de fevereiro de 2006.

§ 6º Ainda que expirada a validade dos documentos constantes no § 5º deste artigo, devem ser conhecidos para fins de comprovação de identidade.

§ 7º Nos termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao Agente Administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

#### Seção IV

##### Das Condicionalidades do Programa

Art. 9º A gestante beneficiária do Programa deverá cumprir todas as seguintes condicionalidades:

I - realizar o pré-natal através do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - estar com caderneta da gestante devidamente atualizada - Cartão da gestante;

III - ser acompanhada pela equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF ou Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV ou ainda pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; e

IV - cumprir todas as etapas de atendimento e acompanhamento no Sistema Único da Assistência Social - SUAS e o Sistema Único de Saúde - SUS.

#### Seção V

##### Das Competências

Art. 10A coordenação geral do Programa Mamãe Cheguei é de competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS.

Parágrafo único. Às Gerências Regionais, no âmbito de suas respectivas regiões, caberá auxiliar nas ações do Programa.

Art. 11O Programa Mamãe Cheguei será executado de forma descentralizada e interfederativa, em parceria com municípios por meio do Órgão gestor municipal da Assistência Social ou Órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua aceitação ao estabelecido neste Decreto e demais normativos do Programa.

Art. 12No que se refere ao presente Programa, são competências específicas da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

I - estabelecer metas e diretrizes para cada município signatário do Termo de Adesão;

II - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, no Cadastro Único do Governo Federal;

III - estimular a adesão dos Municípios ao Programa Mamãe Cheguei;

IV - adquirir e coordenar a entrega dos Kits Enxoval, de acordo com as beneficiárias indicadas pelos municípios;

V - propor o aprimoramento do Programa, mediante monitoramento e avaliação de resultados;

VI - disponibilizar apoio técnico aos municípios e demais parceiros, para o bom desempenho do referido Programa;

VII - supervisionar os municípios no acompanhamento das ações do Programa;

VIII - realizar o acompanhamento operacional e financeiro do Programa; e

IX - definir todas as legislações e regimentos deste Programa.

Art. 13Compete aos Municípios:

I - firmar Termo de Adesão ao Programa Mamãe Cheguei, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas neste Decreto e demais normativos do Programa.

II - designar técnico da assistência social, para atuar como coordenador do Programa no município;

III - efetuar o cadastramento e atualização quanto ao registro das gestantes elegíveis e que cumpram as condicionalidades do Programa Mamãe Cheguei, em sistema disponibilizado pela SEAS;

IV - comunicar as gestantes beneficiárias acerca de sua seleção no programa, orientar sobre objetivos e condicionalidades, bem como sobre todas as regras do mesmo;

V - realizar a entrega dos Kits, conforme coordenação da SEAS, devendo realizar a conferência dos itens junto às gestantes beneficiárias, que deverão atestar o recebimento em termo próprio;

VI - estabelecer parceria no âmbito local com a área da saúde, para atender aos critérios de condicionalidades e demais articulações necessárias;

VII - assumir a responsabilidade pela intersetorialidade local;

VIII - integrar as ações do Programa Mamãe Cheguei com as dos Programas Criança Feliz +, Criança Feliz e aos demais serviços e programas sociais afins, sempre que possível;

IX - divulgar o Programa no município; e

X - informar a SEAS, em qualquer tempo, quando da má utilização dos Kits ou desvio de finalidade.

Parágrafo único. No que se refere à competência estabelecida neste artigo, não havendo gestantes com cadastros atualizados, as vagas disponibilizadas poderão ser remanejadas a outro município com maior demanda de gestantes elegíveis e com cadastros atualizados para o Programa.

#### Seção VI

##### Das vedações e fiscalização

Art. 14São vedadas as seguintes condutas:

I - a comercialização do Kit Enxoval;

II - a destinação de Kit Enxoval à gestante não beneficiária do Programa; e

III - a utilização do Kit Enxoval para promoção pessoal de pessoas, empresas, órgãos, entidades e afins, atentando-se o Programa ao princípio da impessoalidade.

Art. 15As denúncias relacionadas à execução do Programa Mamãe Cheguei serão apuradas pela SEAS, que deverá adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido no **caput**, a SEAS poderá convocar beneficiários, assim como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Mamãe Cheguei, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida.

Art. 16Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais constatadas, comprovada a ocorrência da irregularidade na execução do Programa Mamãe Cheguei, que ocasione vantagens indevidas a qualquer pessoa, a SEAS adotará as seguintes providências:

I - notificar os municípios e as pessoas envolvidas para que estas apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não sendo acolhida a defesa, será quantificado o valor do dano ao erário e far-se-á a emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, em favor do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - propor ao município a aplicação de sanção ao agente público municipal que realize ou concorra para a conduta ilícita.

#### Seção VII

#### Das Disposições Finais

Art. 17 Os recursos destinados à execução do Programa, deverão ser aplicados de maneira igualitária para atendimento de todo o Programa, vedando-se a aplicação dos recursos de maneira territorializada.

Art. 18 Autoriza-se a concessão dos Kits do presente Programa para recém-nascidos, sob responsabilidade do poder público.

Art. 19 Antes de qualquer providência judicial a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado, deverá a SEAS promover a autocomposição do litígio, sob condução de um Procurador do Estado, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, de 24 de outubro de 2019, em especial o art. 15 que versa sobre o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE.

Parágrafo único. Os demais casos serão submetidos à análise e decisão do gestor titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governador do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9521834

DECRETO Nº 24.641, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o Programa Criança Feliz +, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Criança Feliz +, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.", nos termos de seu art. 2º, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

#### CAPÍTULO I

#### OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ +

#### Seção I

#### Do Objetivo e da Organização: Seleção de Famílias Beneficiárias, Condições e Subsídio Financeiro

Art. 2º O Programa Criança Feliz +, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo geral de prestar apoio financeiro temporário a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas em programas de primeira infância no Sistema Único da Assistência Social - SUAS, cuja renda mensal esteja inserida nas faixas de pobreza e extrema pobreza, nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, ou outro que o substitua, mediante a transferência de renda com condicionalidades.

Art. 3º Os objetivos específicos do Programa Criança Feliz + são:

I - ampliar o alcance e a proteção conferida pelo Programa Criança Feliz+, por meio da transferência de renda complementar aos beneficiários do referido Programa Federal;

II - promover a melhoria da qualidade de vida e a autossustentação das famílias beneficiárias do programa;

III - possibilitar o acesso à rede de serviços públicos existentes, em especial, aos de saúde, educação e assistência social;

IV - fornecer ações complementares de formação e/ou educação socioprofissional aos beneficiários do programa; e

V - promover políticas públicas de apoio ao desenvolvimento da primeira infância das crianças rondonienses de maneira intersetorial, interfederativa e complementar, por meio da articulação de ações entre o Estado e os Municípios.

Art. 4º Poderão participar do Programa Criança Feliz +, as famílias que atenderem aos critérios estabelecidos neste Decreto.

#### Seção II

#### Conceitos Básicos Aplicáveis

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se os conceitos abaixo delineados:

I - família, conforme o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou outro que vier o substituir, consiste na unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

II - considera-se família em situação de pobreza, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 5.209 de 2004, aquela com renda mensal familiar per capita, de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);

III - considera-se família em situação de extrema pobreza, concomitante com o art. 18 do Decreto nº 5.209 de 2004, aquela com renda mensal familiar per capita de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);

IV - entende-se por renda familiar mensal, a soma dos rendimentos mensais brutos auferidos por todos os membros da família;

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família;

VI - suspensão: interrupção temporária do auxílio financeiro que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, gera o restabelecimento do pagamento, sem gerar direito a pagamento retroativo de parcela;

VII - reativação: restabelecimento do pagamento do benefício após sanadas as causas de suspensão, sem gerar direito a pagamento retroativo de parcela; e

VIII - desligamento: é o desligamento definitivo do programa, sem possibilidade de restabelecimento.

Parágrafo único. Ficam excluídos, para efeito de cálculo da renda mensal familiar, os rendimentos concedidos por outros programas oficiais de transferência de renda, das 3 (três) esferas de governo, auxílio emergencial financeiro e benefícios eventuais.

Art. 6º A concessão do benefício do Programa Criança Feliz + tem caráter temporário, não gerando direito adquirido ao beneficiário, que tem como dever manter atualizado o cadastro no Sistema Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal, conforme calendário estabelecido pelo Ministério da Cidadania e, ainda, manter atualizado o cadastro no Programa Criança Feliz +.

Parágrafo único. No período de que trata o **caput** deste artigo, a renda familiar mensal, poderá sofrer variações sem que o fato implique no imediato desligamento da família beneficiária deste Programa, desde que mantido o limite máximo de renda, qual seja, o do inciso II do art. 5º, exceto na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - omissão de informações que possam desabilitar a família ou prestações de informações inverídicas, para o cadastramento que a habilite à participação no programa; e

II - posse de beneficiário do Programa Criança Feliz +, em cargo eletivo remunerado de qualquer das três esferas de governo.

Art. 7º O recurso no valor fixo básico mensal de R\$ 100,00 (cem reais), que constitui o apoio financeiro temporário, será creditado pela instituição bancária diretamente em conta exclusiva para este fim, de caráter pessoal e intransferível, em nome do beneficiário responsável pela unidade familiar, preferencialmente, a mulher com idade mínima de 18 (dezoito) anos, mediante cartão magnético emitido pela instituição financeira responsável pela operacionalização do Programa Criança Feliz +.

§ 1º Somente será concedido 1 (um) subsídio financeiro por família, que será utilizado de acordo com a conveniência e necessidade, buscando auxiliar no desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida das crianças e da família.

§ 2º É vedada a utilização do benefício para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de desligamento do beneficiário do Programa.

§ 3º A transferência direta de renda do qual trata este artigo poderá ser concedida às famílias, mediante a manutenção dos demais requisitos do programa, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses ou até que a criança complete 3 (três) anos de vida, priorizando-se o critério temporal que primeiro ocorrer.

### Seção III

#### Critérios de Elegibilidade, Priorização e Documentação

Art. 8º As famílias serão selecionadas para participarem do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade, de priorização e de documentação:

I - critérios de elegibilidade, sendo eles cumulativos:

a) Famílias com crianças de até 3 (três) anos acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz ou com crianças de até 6 (seis) anos, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) Famílias em situação de extrema pobreza ou pobreza conforme o art. 5º deste Decreto; e

c) O responsável familiar ter idade mínima de 18 anos.

II - critérios de priorização, sendo a prioridade estabelecida na seguinte ordem:

a) famílias com crianças de até 3 (três) anos, beneficiárias do Programa Bolsa Família;

b) famílias com crianças de até 6 (seis) anos, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

c) famílias com crianças de até 6 (seis) anos, afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção, prevista no art. 101 da Lei Federal nº 8.609, de 13 de julho de 1990;

d) famílias que possuam menor renda per capita;

e) famílias com mulheres gestantes, acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz +;

f) famílias com mulher(es) em situação de violência doméstica e familiar;

g) famílias integradas por pessoas com deficiência e/ou idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento; e

h) família com membros de etnias tradicionais (comunidades indígenas e quilombolas).

III - critérios de documentação necessária para participação do Programa, competindo a todos os membros do núcleo familiar, a apresentação destes:

a) Número de Identificação Social - NIS, extraído no CadÚnico do Governo Federal;

b) Estar inscrito e com o cadastro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal;

c) Documento de identidade;

d) Certidão de nascimento e/ou casamento;

e) CPF;

f) Comprovante de residência do titular do benefício;

g) Comprovante de renda de todos os membros que possuem; e

h) Carteira de trabalho, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os critérios acima definidos não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as famílias a serem beneficiadas.

§ 2º Não poderão ser beneficiários os visitantes e supervisores do Programa Federal Criança Feliz e do Programa Criança Feliz +, bem como os integrantes do núcleo familiar destes.

### Seção IV

#### Das Condicionalidades do Programa

Art. 9º A família beneficiária do Programa Criança Feliz +, sob pena de suspensão e/ou desligamento do Programa, deverá cumprir as seguintes condicionalidades:

I - família com presença de criança e adolescente entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos: deverá comprovar a frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento), de acordo com calendário oficial de educação;

II - família com presença de criança de até 6 (seis) anos: deverá comprovar vacinações obrigatórias, de acordo com calendário oficial de vacinações; e

III - famílias em que um dos membros beneficiários seja gestante: a gestante deverá comprovar, periodicamente, a realização dos exames pré-natais.

§ 1º A frequência escolar deve ser apurada a cada bimestre, as vacinações apuradas a cada semestre e os exames pré-natais devem ser apurados a cada trimestre, por meio de apresentação das respectivas documentações comprobatórias pelas famílias ao visitador do Programa.

§ 2º O não cumprimento das condicionalidades estabelecidas neste artigo, implicará em notificação da família na primeira ocorrência e, posteriormente, caso persista o descumprimento da condicionalidade, o desligamento do programa.

§ 3º Não serão penalizadas as famílias que não cumprirem as condicionalidades previstas, quando não houver a oferta do respectivo serviço, por força maior ou caso fortuito.

### Seção V

#### Das Competências

Art. 10. A coordenação geral do Programa Criança Feliz + é competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS.

Parágrafo único. Às Gerências Regionais, no âmbito de suas respectivas regiões, caberá auxiliar nas ações do Programa Criança Feliz +.

Art. 11. O Programa Criança Feliz + será executado de forma descentralizada e interfederativa, em parceria com municípios, por meio do órgão gestor municipal da Assistência Social ou órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua aceitação ao estabelecido nas normas deste Decreto.

Art. 12. No que se refere ao presente Programa, são competências da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

- I - estabelecer metas e diretrizes para cada município signatário do Termo de Adesão;
- II - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no Cadastro Único do Governo Federal;
- III - estimular a adesão dos Municípios ao Programa Criança Feliz +;
- IV - realizar a seleção final e inclusão de famílias como beneficiárias do Programa Criança Feliz + e disponibilizar a listagem para validação dos municípios;
- V - reavaliar anualmente a distribuição de vagas do Programa Criança Feliz +, utilizando critérios técnicos para redistribuição de vaga a cada município, quando cabível;
- VI - propor alterações para aprimoramento do programa, mediante monitoramento e avaliação de resultados;
- VII - garantir, mensalmente, o pagamento do subsídio financeiro às famílias beneficiárias do Programa;
- VIII - disponibilizar apoio técnico aos municípios e demais parceiros para o bom desempenho do Programa;
- IX - supervisionar os municípios no acompanhamento das ações do Programa Criança Feliz +;
- X - disponibilizar relatórios para acompanhamento operacional e financeiro do Programa;
- XI - providenciar a desvinculação da família do Programa Criança Feliz +, após o recebimento da 36ª (trigésima sexta) parcela do benefício ou após a criança completar 3 (três) anos de idade;

XII - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários sem justificativa de não saque, após período de suspensão de 2 (dois) meses;

XIII - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários com mais de 5 (cinco) registros consecutivos de justificativa de não saque do subsídio financeiro;

XIV - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários que não atenderem mais aos critérios de elegibilidade;

XV - providenciar o desligamento do programa do beneficiário que comprovadamente tiver realizado o uso indevido dos recursos com aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade; e

XVI - acessar, mensalmente, a lista de retorno da instituição financeira contendo os beneficiários com CPF pendente na Receita Federal e/ou dados divergentes, para a tomada de providências informando ao coordenador municipal, a ocorrência para saneamento das pendências.

Art. 13. Compete aos Municípios e demais parceiros:

I - firmar Termo de Adesão ao Programa Criança Feliz +, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas no Programa, desde que já tenham aderido ao Programa Federal Criança Feliz;

II - designar técnico da assistência social, para a coordenação do Programa Criança Feliz +, preferencialmente que seja o supervisor do Programa Federal Criança Feliz no município;

III - manter a equipe de visitantes do Programa Federal Criança Feliz, que serão responsáveis por direcionar as famílias que se enquadram nas condicionalidades do Programa Criança Feliz + para realização do cadastramento;

IV - efetuar o cadastramento e atualização cadastral das famílias elegíveis ao Programa Criança Feliz +, em Sistema disponibilizado pela SEAS;

V - atualizar no Sistema, as informações cadastrais da família, conforme calendário estabelecido pela SEAS ou quando houver alterações na situação da família beneficiária;

VI - comunicar ao beneficiário acerca de sua seleção no Programa, orientar sobre objetivos e condicionalidades, bem como sobre todas as regras do mesmo;

VII - auxiliar mensalmente na tomada de providências junto às famílias que foram indicadas pela SEAS, em razão de constarem na lista de retorno da instituição financeira contendo os beneficiários com CPF pendente na Receita Federal e/ou dados divergentes, no prazo de até 60 (sessenta) dias, período após o qual o beneficiário será desligado do programa;

VIII - promover a supervisão do cumprimento das condições e critérios estabelecidos pelo Programa Criança Feliz +, no âmbito dos seus respectivos territórios, indicando quando for o caso, de forma justificada e comprovada, as famílias a serem desligadas do programa;

IX - indicar para a SEAS, com o prazo de 60 (sessenta) dias antes da data final, as famílias do Programa Criança Feliz + que irão completar o recebimento das 36 (trinta e seis) parcelas do benefício ou as crianças que irão completar 3 (três) anos de idade;

X - notificar as famílias e comunicar a SEAS, os casos de descumprimento de condicionalidades, implementando estratégias articuladas para a superação de situações que ensejaram o descumprimento;

XI - estabelecer parceria no âmbito local, com as áreas de saúde e educação, para atender aos critérios de condicionalidades da família;

XII - trabalhar a família para seu desligamento do programa e comunicar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a cessação do benefício em razão do limite máximo de parcelas ou em razão de a criança ter atingido a idade limite estabelecida;

XIII - assumir a responsabilidade pela intersetorialidade local;

XIV - integrar as ações do Programa Criança Feliz + as do Programa Federal Criança Feliz e aos demais serviços e programas sociais afins; e

XV - divulgar o programa no município.

Parágrafo único. No que se refere à competência estabelecida nos incisos IV e V deste artigo, não havendo famílias com cadastros atualizados, as vagas disponibilizadas poderão ser remanejadas a outro município com maior demanda de famílias elegíveis e com cadastros atualizados para o Programa Criança Feliz +.

## Seção VI

### Do Pagamento e da Manutenção dos Benefícios

Art. 14. O pagamento do benefício financeiro às famílias beneficiárias do Programa Criança Feliz +, ocorrerá de acordo com as seguintes atribuições:

I - Providências de pagamento de atribuição da SEAS:

- a) estabelecer contrato com instituição financeira para realização da operacionalização do pagamento do Programa Criança Feliz +;
- b) encaminhar mensalmente, à instituição financeira, a relação das famílias beneficiárias do Programa;

c) disponibilizar à instituição financeira operacionalizadora do pagamento do Programa, mediante procedimento próprio de seu órgão competente, os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios concedidos; e

d) divulgar, por meio de portaria, o calendário de pagamentos do benefício.

II - Providências de atribuição da instituição financeira operacionalizadora do pagamento do programa:

a) emitir o cartão magnético de pagamento em nome do titular do benefício;

b) entregar ao titular do benefício o cartão magnético de pagamento, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, devendo o mesmo ser retirado na instituição financeira;

c) providenciar novo cartão magnético de pagamento, em casos de extravio, roubo ou dano no cartão anterior, quando solicitado pelo titular do benefício, mediante a prévia comunicação à SEAS;

d) providenciar, juntamente com o titular do benefício, o cadastramento da senha individual no cartão magnético de pagamento;

e) pagar, mensalmente, o benefício ao titular do cartão magnético de pagamento;

f) encaminhar, mensalmente, à SEAS, relatórios referentes aos benefícios sacados e não sacados pelas famílias beneficiárias do programa;

g) encaminhar mensalmente à SEAS, relatórios referentes a beneficiários com CPFs que possuam pendências na Receita Federal ou/e outros dados inconsistentes; e

h) restituir os recursos referentes aos benefícios não sacados ao Estado à conta do Programa Criança Feliz +, indicada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Art. 15. O pagamento do benefício se dará mensalmente, exceto nos casos em que, comprovadamente, ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos critérios e das condicionalidades estabelecidos pelo Programa, conforme estabelecido neste Decreto, que impliquem em suspensão ou desligamento do benefício;

II - prestação de informações inverídicas ou omissão de informações, para fins de cadastramento de família do declarante, que o habilite ao recebimento do benefício do Programa Criança Feliz +;

III - prestação intencionada de informações incorretas ou fraude no momento do cadastramento, devidamente comprovadas;

IV - desligamento mediante requerimento do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração nos dados cadastrais das famílias, que implique em inelegibilidade ao Programa Criança Feliz +;

VI - por cumprimento de pena de detenção em instituição prisional, quando não houver outro membro da família com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, que possa ser o titular do benefício;

VII - por óbito do único titular da família com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

VIII - cadastro desatualizado;

IX - por término do período de participação no Programa;

X - por indisponibilidade financeira ou orçamentária do Estado;

XI - a não realização de saque mensal do benefício, no período divulgado em calendário da SEAS, será considerada como desistência da parcela pelo beneficiário;

XII - a não realização do saque do benefício por 2 (dois) meses consecutivos, ocasionará a suspensão do benefício até a apresentação de solicitação de reativação, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito da última parcela;

XIII - a solicitação de reativação será feita pelo beneficiário e encaminhada pelo cadastrador municipal via Sistema, para análise e julgamento da SEAS, que informará quanto à decisão; e

XIV - A família que for desligada, por ocasião do recebimento da 36ª (trigésima sexta) parcela do benefício, somente poderá voltar ao programa após o decurso de 12 (doze) meses.

§ 1º Sendo aceita a solicitação de reativação, o pagamento será restabelecido, não gerando direito a valores retroativos.

§ 2º Caso a solicitação de reativação não seja aceita, ocorrerá o desligamento do beneficiário.

§ 3º A não apresentação da solicitação de restabelecimento conforme o inciso XII do art. 15, ensejará o desligamento automático.

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ +

Art. 16. As denúncias relacionadas à execução do Programa Criança Feliz + serão apuradas pela SEAS, que deverá adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido no **caput**, a SEAS poderá convocar beneficiários, bem como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Criança Feliz +, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida.

Art. 17. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais constatadas, comprovada a ocorrência da irregularidade na execução do Programa Criança Feliz +, que ocasione vantagens indevidas a qualquer pessoa, a SEAS adotará as seguintes providências:

I - notificar os municípios e as pessoas envolvidas para que estas apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não sendo acolhida a defesa, será quantificado o valor do dano ao erário e emitirá Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, em favor do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - propor ao município a aplicação de sanção ao agente público municipal que realize ou concorra para a conduta ilícita.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os Municípios parceiros estão autorizados à criação de ações complementares, caracterizadas enquanto atividades organizadas e regulares com o objetivo de promover a formação e/ou educação socioprofissional para o trabalho coletivo ou individual, realizando ações que desenvolvam habilidades voltadas ao comércio, serviços, à produção, comercialização, dentre outras modalidades que promovam a geração de trabalho e renda, favorecendo o desenvolvimento da autonomia das famílias beneficiárias do programa.

Art. 19. Os recursos destinados para a execução, deverão ser aplicados de maneira igualitária, para atendimento de todas as regiões alcançadas pelo Programa, vedando-se a aplicação dos recursos de maneira territorializada.

Art. 20. Antes de qualquer providência judicial, a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado, deverá a SEAS promover a autocomposição do litígio, sob condução de um Procurador do Estado, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, em especial o art. 15, Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE.

Art. 21. Os demais casos serão submetidos à análise e decisão do gestor titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9522715

DECRETO N° 24.642, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece as normas gerais sobre concursos públicos, para servidores públicos civis e militares, no âmbito do Poder Executivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas gerais sobre concursos públicos, para servidores públicos civis e militares, no âmbito do Poder Executivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, subordinam-se ao disposto neste Decreto.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO**

###### **Seção I**

###### **Pedido de autorização de concurso público**

Art. 3º As solicitações para realização de concursos públicos deverão ser encaminhadas pelo Gestor do Órgão à Mesa de Negociação Permanente - MENP, observando as seguintes diretrizes:

I - o perfil necessário aos candidatos para o desempenho das atividades do cargo;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades do órgão ou da entidade;

III - a base de dados cadastral atualizada do Sistema de Pessoal da Administração Estadual e o número de vagas disponíveis em cada cargo público;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos, com movimentações, ingressos, desligamentos e aposentadorias e a estimativa de aposentadoria, por cargo, para os próximos cinco anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e o número de cessões realizadas nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - as descrições e os resultados dos principais indicadores estratégicos do órgão ou da entidade e dos objetivos e metas definidos para fins de avaliação do desempenho institucional nos últimos 3 (três) anos;

VII - a existência de plano anual de contratações, em conformidade com os atos normativos editados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

VIII - a participação nas iniciativas de contratação de bens e serviços compartilhados ou centralizados, conduzida pela MENP;

IX - previsões de remoção de localidade de servidores;

X - quadro comparativo contendo a previsão das progressões nas carreiras dos servidores civis ou militares e a previsão de disponibilidade de vagas, em classe, graduação ou posto conforme a progressão de cada cargo dos servidores públicos civis e militares; e

XI - o número de servidores em exercício por municípios ou regiões de planejamento e gestão.

Parágrafo único. A MENP, realizará os estudos de viabilidade de contratação e, após análise encaminhará à Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, para deliberações com o Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Os concursos públicos serão autorizados com previsão de distribuição de vagas regionalizadas ou abrangência geral.

§ 1º As autorizações regionalizadas serão por municípios ou regiões de planejamento e gestão, sendo estas definidas na Lei Complementar nº 414, de 28 de setembro de 2007, ou normativa que venha a substituí-la.

§ 2º Quando em abrangência geral, a localidade de lotação dos aprovados se dará conforme necessidade da administração.

§ 3º Para concursos públicos da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado da Saúde, as autorizações de vagas poderão ser definidas conforme demonstrado necessidade de lotação no ato de solicitação do certame, exceto para preenchimento de cargos em função administrativa.

Art. 5º Com a efetiva autorização de concurso público de que trata o artigo 3º, poderá o gestor providenciar seleção interna de remoção com critérios objetivos, pontuados respectivamente para fins de remoção, além dos parâmetros estabelecidos na legislação específica, os que seguem:

I - com maior tempo de serviço no cargo;

II - maior tempo de serviço no Estado de Rondônia; e

III - idade mais elevada.

Parágrafo único. A remoção interna de servidores referida no **caput**, será realizada após a posse e o efetivo exercício dos novos servidores e, de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Art. 6º Além dos requisitos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Estadual e Constituição Federal, a proposta que trata o artigo 3º deste Decreto será acompanhada:

I - do quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos;

II - dos valores referentes a:

a) remuneração do cargo, na forma da legislação;

b) encargos sociais;

c) pagamento de férias;

d) pagamento de gratificação natalina, quando necessário; e

e) demais despesas com benefícios de natureza trabalhista e previdenciária, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, indenização de transporte, contribuição a entidades fechadas de previdência, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e contribuição aos planos de saúde; e

III - da indicação do mês previsto para ingresso dos servidores públicos em exercício.

###### **Seção II**

###### **Convocação de candidatos excedentes**

Art. 7º Durante o período de validade do concurso público, a MENP, a pedido do gestor do órgão, poderá apreciar solicitação de nomeação de candidatos aprovados e não convocados, até o limite estabelecido no Anexo Único.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o órgão solicitante instruirá seu pedido com a justificativa e a comprovação da efetiva necessidade do provimento adicional e, no que couber, o disposto nos artigos 3º e 6º deste Decreto.

### Seção III

#### Concurso público para formação de cadastro reserva

Art. 8º Excepcionalmente, desde que demonstre a impossibilidade de determinar, no prazo de validade do concurso público, o quantitativo de vagas necessárias, o gestor do órgão poderá encaminhar à MENP nos termos do artigo 3º solicitação para realizar concurso público de formação de cadastro reserva e provimento futuro.

### Seção IV

#### Da Publicação do Resultado

Art. 9º O Órgão responsável pelo concurso público homologará e publicará no Diário Oficial do Estado de Rondônia, a relação de candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo Único.

§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo Único, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa ou fase, o critério de reprovação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser aplicado antes da fase ou etapa de avaliação médica.

§ 3º Deverão constar como classificados, os candidatos empatados na última colocação estabelecida nos limites do Anexo Único deste Decreto.

§ 4º Nos casos de concurso público para Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado da Saúde, não se aplicam os limites estabelecidos no Anexo Único, devendo o limite de aprovados ser fixado no edital do concurso público, exceto para preenchimento de vagas de cargos em função administrativa.

§ 5º Poderá o quantitativo máximo de aprovados ser ampliado em até o dobro do previsto no Anexo Único nos concursos públicos que ofereçam até 20(vinte) vagas, desde que demonstrado a necessidade, no momento da solicitação conforme artigo 3º, devendo esta possibilidade constar de forma expressa no edital do certame, e ainda o quantitativo a partir do qual os candidatos estarão automaticamente reprovados.

### Seção V

#### Do Edital de concurso público

Art. 10. Na autorização do Chefe do Poder Executivo para a realização de concurso público, será fixado prazo não superior a 8 (oito) meses para o órgão publicar edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de que trata o **caput** sem a abertura de concurso público, a autorização tornar-se-á sem efeito.

Art. 11. O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da prova objetiva; e

II - divulgado logo após a publicação no sítio oficial do órgão responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital será publicada no Diário Oficial do Estado e divulgado nos termos do inciso II.

§ 2º O prazo de que trata o inciso I do **caput** poderá ser reduzido para até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se tratar de concurso público para Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Saúde, exceto para preenchimento de vagas de cargos, em função administrativa.

Art. 12. Constará no edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão que o promove;

II - menção do ato governamental que autorizou a realização do concurso público;

III - quantitativo de cargos a serem providos;

IV - quantitativo de cargos reservados às pessoas com deficiência e os critérios para sua admissão;

V - quantitativo de cargos reservados ao sexo feminino, quando previsto em Lei;

VI - a denominação do cargo, a classe de ingresso e a remuneração inicial, com a discriminação das parcelas que a compõem;

VII - as leis e os regulamentos que disponham sobre o cargo ou carreira;

VIII - a descrição das atribuições do cargo público;

IX - a indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo público;

X - a indicação precisa dos locais, horários, procedimentos de inscrição e formalidades para sua confirmação;

XI - o valor de inscrição e as hipóteses de isenção;

XII - as orientações para a apresentação do requerimento de isenção do valor da inscrição, conforme legislação aplicável;

XIII - a indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e na data de realização das provas e do material de uso não permitido durante as provas;

XIV - a enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XV - a indicação das prováveis datas de realização das provas;

XVI - a quantidade de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, somado ao indicativo sobre existência e as condições do curso de formação, se for o caso;

XVII - o critério de reprovação automática de que trata o artigo 9º;

XVIII - a informação de que haverá gravação na hipótese de prova oral ou defesa de memorial;

XIX - a explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XX - a exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira, avaliação psicológica ou sindicância da vida pregressa;

XXI - a regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

XXII - a fixação do prazo de validade do concurso público e da possibilidade de sua prorrogação; e

XXIII - as disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

Parágrafo único. A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, serão comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 13. Em concursos públicos com oferta de vagas por localidade, além da listagem de classificação regional de vaga a que concorrerem, os candidatos aprovados também serão listados, ao final do concurso público, pela classificação geral no cargo, reunindo-se todos os aprovados, independente da região de vaga.

§ 1º O candidato aprovado e classificado no concurso público poderá ser nomeado à localidade diversa daquela para qual foi aprovado, desde que não

haja candidato aprovado naquela localidade, ficando a nomeação condicionada ao edital de convocação, expedido pelo Gestor administrativo e a manifestação de interesse do candidato, sem quaisquer ônus para a Administração.

§ 2º O candidato que não assumir o cargo quando da convocação pela listagem geral será retirado da mesma, passando a constar apenas na listagem por região.

§ 3º Deverá ser observado ainda, os requisitos dispostos no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 14. O Condicionamento de aprovação em determinada etapa ou fase, simultaneamente, à obtenção de nota mínima e da classificação mínima da etapa ou fase deverá ser estabelecida no edital de abertura do concurso público.

Art. 15. Na hipótese de realização do concurso público em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou de programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em Lei específica.

§ 1º Na hipótese de o número de candidatos matriculados para segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início de datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término das atividades de cada turma.

§ 2º É vedada a participação em curso ou programa de formação de quantitativo de candidatos superior ao quantitativo original de vagas estabelecido no edital do concurso público, ressalvada a possibilidade de autorização prévia, até o limite estabelecido no Anexo Único.

§ 3º Na hipótese de autorização de que trata o parágrafo anterior, ocorrendo simultaneamente a realização da segunda etapa, serão formadas turmas distintas para fins de classificação, concorrendo entre si os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital, e entre si os demais candidatos, salvo disposição expressa no edital do certame.

Art. 16. A nota final do concurso público deverá ser calculada considerando todas as notas obtidas em cada etapa ou fase de caráter classificatório do certame.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O concurso público terá a validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação.

Parágrafo único. O prazo que trata o **caput** poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso haja previsão no edital do concurso público.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

ANEXO ÚNICO

#### QUANTIDADE DE VAGAS X QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS

QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO	QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS
CADASTRO DE RESERVA	5
1	10
2	20
3	25
4	30
5	35
6	40
7	42
8	44
9	46
10	48
11	49
12	51
13	53
14	55
15	57
16	59
17	61
18	63
19	65
20	67
21	69
22	71
23	73
24	74
25	75
26	76
27	77
28	78
29	79
30	80
31	81
32	82

33	83
34	84
35	85
36	86
37	87
38	88
39	89
40	90
41	91
42	92
43	93
44	94
45	95
46	96
47	97
48	98
49	99
50 ou mais	O dobro da quantidade de vagas.

Protocolo 9425597

DECRETO Nº 24.643, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 1.391, de 15 de setembro de 2004, que "Proíbe a comercialização e o uso de cerol no Estado de Rondônia."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Para efeitos deste Decreto considera-se cerol a substância, de origem nacional ou importada, constituída de vidro moído e cola, bem como da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua a capacidade de transformar a linha de pipa ou papagaio em elemento danoso.

Art. 2º Em ocorrência que envolva a apreensão em flagrante da fabricação, comercialização, posse ou acidente em consequência do uso do produto danoso descritos no artigo anterior, os infratores serão encaminhados à Delegacia de Polícia Civil para lavrar o auto de flagrante.

§ 1º Após a identificação do material apreendido e o respectivo responsável, caberá a Polícia Civil a incineração.

§ 2º A autoridade policial que fizer apreensão do material, comunicará imediatamente o PROCON, cabendo a este a aplicação da multa.

Art. 3º Nos casos previsto no artigo 2º deste Decreto e do artigo 132 do Código Penal, acarretará ao infrator multa administrativa, dobrando-se o valor em caso de reincidência, sem prejuízo da legislação penal vigente:

I - fabricação: multa de 20 (vinte) UPF's;

II - estoque e/ou comercialização: multa de 15 (quinze) UPF's; e

III - posse: multa de 10 (dez) UPF's.

§ 1º Em caso de infrator menor idade, caberá aos Órgãos responsáveis a aplicação de multa, apreensão do material danoso e identificação do responsável, e as demais providências, conforme legislação aplicável.

§ 2º Verificada a reincidência do disposto do inciso II, as autoridades responsáveis estão autorizada a interditar o estabelecimento.

Art. 4º Secretaria de Estado da Educação, Polícia Militar, Polícia Civil, PROCON, e as demais autoridades competentes, adotarão medidas conjuntas para a realização de campanha educativa e fiscalização nos períodos de férias escolares para inibição das práticas definidas na Lei nº 1.391, de 15 de setembro de 2004 e neste Decreto.

Art. 5º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos deste Decreto, reverterão ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9202500

DECRETO Nº 24.644, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de candidato aprovado em concurso público da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XV do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeado o candidato LUCAS LEVI GONÇALVES SOBRAL, para ocupar cargo efetivo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, de Médico Especialista em Regulação ou Auditoria, carga horária de 40 horas semanais, no município de Porto Velho - RO, inscrição nº 94904, classificação 12º, aprovado em Concurso Público da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, regido pelo Edital nº 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 019, de 30 de janeiro de 2017, homologado por meio do Edital nº 116/GCP/SEGEP, de 3 de julho de 2017, proparado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 122, de 3 de julho de 2017, executado pela FUNRIO, de acordo com o Contrato nº 427/PGE/2016, apenso nos Autos do Processo nº 01-1712.00477-0000/2015, concomitante com os quantitativos de vagas previstos na Lei nº 3.503, de 30 de janeiro de 2015, considerando os termos dos documentos contidos nos Autos do Processo SEI nº 0036.022389/2019-55 e ainda conforme os termos do Edital nº 91/2019/SEGEP/GCP, externado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 117, de 28 de junho de 2019.

Art. 2º No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 1 (uma) fotocópia;

- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais, menores de 18 (dezoito) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
  - III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
  - IV - Cédula de Identidade, original e 1 (uma) fotocópia (autenticada em cartório);
  - V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 1 (uma) fotocópia;
  - VI - Título de Eleitor, original e 1 (uma) fotocópia;
  - VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser Ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, original e 1 (uma) fotocópia;
  - VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado, deverá apresentar Declaração de não cadastrado), original e 1 (uma) fotocópia;
  - IX - Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada;
  - X - Certificado de Reservista, original e 1 (uma) fotocópia;
  - XI - Declaração do candidato se ocupa ou não outro cargo público, 2 (duas) vias originais, e, caso ocupe, deverá apresentar também, Certidão expedida pelo Órgão empregador, contendo as seguintes especificações: a carga horária contratual; horário de trabalho e regime jurídico;
  - XII - Comprovante de Escolaridade, de acordo com o previsto no Anexo I, do Edital n° 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017.
  - XIII - Certidão de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, original;
  - XIV - Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, original;
  - XV - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEP, original;
  - XVI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 1 (uma) fotocópia;
  - XVII - comprovante de residência, original e 1 (uma) fotocópia;
  - XIII - 1 (uma) fotografia 3x4;
  - XIX - Certidões Negativas expedidas pelos Cartórios de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato, no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, originais;
  - XX - Certidão Negativa da Justiça Federal, dos últimos 5 (cinco) anos, original;
  - XXI - declaração do candidato, informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figure como indiciado ou parte, emitida pelo próprio candidato, com firma reconhecida (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes), original;
  - XXII - declaração do candidato de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público, nos últimos 5 (cinco) anos, emitida pelo próprio candidato, (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes), original; e
  - XXIII - Registro no Conselho de Classe equivalente, 1 (uma) fotocópia, exceto para os cargos cuja legislação não exija.
- Art. 3º A posse do candidato efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar n° 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.
- Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato que não apresentar os documentos constantes do art. 2º deste ato normativo ou se tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a administração proceder à nomeação de candidato, próximo classificado, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame em tese, caso as vagas ofertadas não tenham sido providas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 9496245

DECRETO Nº 24.645, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 13.471.393,27, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 4.707, de 17 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 13.471.393,27 (treze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), em favor das Unidades Orçamentárias Polícia Civil - PC, Polícia Militar - PM, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, Agência de Defesa Sanitária Agrossilvipastoril do Estado de Rondônia - IDARON, Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, para atendimento de despesas de capital e corrente, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I, nos valores especificados.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

**ANEXO I**

## CRÉDITOPOR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG</b>			<b>844.700,00</b>
13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	0100	444.140,00
13.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	400.560,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC</b>			<b>2.357.733,10</b>
15.001.06.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	199.500,00
15.001.06.181.2020.2146	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PM	319012	0100	879.646,93
		319017	0100	262.572,96
		319113	0100	2.549,52
15.001.06.181.2020.2148	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - BM	319017	0100	117.500,00
		319113	0100	180.639,37
15.001.06.181.2020.2149	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PC	339046	0100	114.624,32
15.001.06.181.2236.2238	PESSOAS QUALIFICADAS PARA SEGURANÇA PÚBLICA	339039	0100	110.000,00
		339019	0100	130.000,00
15.001.06.181.2236.2279	MODERNIZAR A AVIAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA	339039	0100	360.700,00
	<b>POLÍCIA CIVIL - PC</b>			<b>247.000,00</b>
15.003.06.181.2020.2154	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	339014	0100	140.000,00
		339036	0100	107.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>7.680.238,79</b>
16.001.12.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449052	0100	279,69
16.001.12.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0112	113,95
16.001.12.128.1076.2206	MANTER E MELHORAR A GESTÃO DE PESSOAS	339033	0112	3.458,32
16.001.12.361.1015.2735	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DE APOIO DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENCARGOS	319113	0112	0,10
16.001.12.368.1076.2165	MANTER E MELHORAR AS UNIDADES ESCOLARES	449051	0112	7.240.488,33
		449092	0300	0,10
16.001.12.368.1076.2203	MANTER E MELHORAR O ENSINO E A APRENDIZAGEM	339033	0112	25.948,63
16.001.12.368.1076.2207	PROMOVER ATIVIDADES DE ESPORTES E CULTURA ESCOLAR	339039	0112	3.725,22
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	339039	0112	277.367,92
		339039	0118	128.696,62
		449052	0318	159,91
	<b>FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCKER</b>			<b>57.000,00</b>
16.031.13.392.1132.2219	GERENCIAR O MUSEU DA MEMÓRIA RONDONIENSE	339031	0100	57.000,00
	<b>AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVIPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON</b>			<b>170.702,54</b>
19.023.20.122.1224.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0240	71.670,77
		339030	0240	99.031,77
	<b>ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER</b>			<b>212.000,00</b>
19.025.20.122.2024.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0100	212.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS</b>			<b>1.902.018,84</b>
21.001.03.421.1242.2893	FORNECER ALIMENTAÇÃO PARA POPULAÇÃO CARCERÁRIA	339030	0100	1.614.216,25
21.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	287.802,59
	<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 13.471.393,27</b>

## ANEXO II

## CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>POLÍCIA CIVIL - PC</b>			<b>2.604.733,10</b>
15.003.06.181.2020.2154	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	339039	0100	1.711.969,10
		339092	0100	892.764,00
	<b>POLÍCIA MILITAR - PM</b>			<b>1.614.216,25</b>
15.005.06.181.2236.2154	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	339039	0100	1.614.216,25
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>7.680.238,79</b>
16.001.12.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449052	0112	26.040,23
16.001.12.368.1076.2213	MANTER AS UNIDADES ESCOLARES E ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS	445042	0100	279,69
		444042	0112	204.230,82
		445042	0112	17.307,03
		449052	0112	7.303.524,39

		449052	0118	128.696,62
		445042	0300	0,10
		445042	0318	159,91
	<b>FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCKER</b>			<b>901.700,00</b>
16.031.13.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0100	279.500,00
		339037	0100	622.200,00
	<b>AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSSILVIPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON</b>			<b>458.505,13</b>
19.023.20.122.1224.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319091	0240	170.702,54
		319011	0100	287.802,59
	<b>ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER</b>			<b>212.000,00</b>
19.025.20.122.2024.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	212.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 13.471.393,27</b>

Protocolo 9569641

## RETIFICAÇÃO

No Decreto 24.645, de 30 de dezembro de 2019, que "Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 13.471.393,27, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento."

## Onde se lê:

	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS</b>			<b>1.902.018,84</b>
21.001.03.421.1242.2893	FORNECER ALIMENTAÇÃO PARA POPULAÇÃO CARCERÁRIA	339030	0100	1.614.216,25
21.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	287.802,59

## Leia-se:

	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS</b>			<b>1.902.018,84</b>
21.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	1.902.018,84

Protocolo 9570267